



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006495/2005-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-00.137 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria ITR.FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.
Recorrente MOZART ROSSI VILELA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

No tocante à Área de Preservação Permanente, deve ser considerada a área de 200ha declarada pelo contribuinte e comprovada por laudo técnico produzido por engenheiro agrônomo com a devida ART.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE AVERBAÇÃO.

Não se pode excluir da área tributável, para fins de incidência do ITR, área declarada pelo contribuinte como reserva legal que não se encontre devidamente averbada à margem da matrícula do registro do imóvel

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, em dar provimento parcial ao recurso voluntário nos seguintes termos: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência relativa a 200ha de área de preservação permanente, e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à área de reserva legal. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Heroldes Bahr Neto, que davam provimento também nesta parte. Designada para redigir o voto vencedor, nesta parte, a Conselheira Anelise Daudt Prieto. A Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, que, quanto à área de reserva legal, dava provimento para acolher a área de 2.259,8ha, em segunda votação, aderiu à posição vencedora.

José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luís Marcelo Guerra de Castro, Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Heroldes Bahr Neto, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto na íntegra o relatório proferido pela DRJ/Campo Grande/MS, o qual passo a transcrever:

“Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 681.558,90, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Jaçanã, com área total de 18.280,5 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 0.744.099-5, localizado no município de Nova Maringá – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 08, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 e 06.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, 200,0 ha de Preservação Permanente e 14.624,4 ha de Utilização Limitada, o interessado foi intimado a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 18 a 20, diversos documentos. Alguns deles foram: Certidão ou Matrícula atualizada do imóvel, constando todas as averbações dos últimos 10 anos; relativamente às áreas de Utilização Limitada, documentos que as enquadrem como de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou imprecipitado para atividade produtiva, declarada de interesse ecológico, tais como portarias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Laudo técnico caracterizando as condições e dimensões da área de Preservação Permanente de acordo com a legislação pertinente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no IBAMA no prazo regulamentar para o exercício em análise, contendo as dimensões dessas áreas. Para comprovação da área objeto de implantação de Projeto Técnico, documentação por meio do qual o INCRA tenha, até 31/12/1999, reconhecido e declarado a área com tal características.

Em resposta, através da carta de fls. 23, foram apresentados os documentos de fls. 24 a 77, entre eles: cópia de carta-laudo discriminando o imóvel, mapa da propriedade; cópia do Termo de Intimação; da DITR; do ADA e de matrículas do imóvel. No laudo, entre outros assuntos, foi explanado sobre imagem de satélite, que comprova a vegetação e pastagem. Explicou que foi autuado por suposta queimada sem autorização, cujo pagamento da multa está sendo discutido, bem como informa que o IBAMA não emitiu, até então, a certidão autorizando a averbação de 80,0% da área, por entender que existe uma pendência relativa ao Auto de Infração Ambiental. Esse fato, corroborado com as demais explicações, justifica a não averbação de Reserva Legal de 80,0% nas matrículas, não por falta de vontade e, sim, por impedimento do Órgão Ambiental. Relativamente à área objeto de implantação de projeto técnico comentou sobre a autorização para desmame de 30/04/1991, bem

como explicou o procedimento adotado na fazenda, destacando a recuperação natural de pastagem.

Com a análise da documentação, relativamente às áreas isentas, a autoridade fiscal verificou que o laudo não discriminou, caso a caso, as de Preservação Permanente com base no enquadramento legal. Com referência à área de Utilização Limitada, apenas parte da dimensão declarada consta de averbação na matrícula do imóvel em data anterior à do fato gerador.

Tendo em vista a referida constatação de ausência de comprovação no tocante à Preservação Permanente foi procedida à glosa da mesma; relativamente à área de Utilização Limitada foi aceita a dimensão constante de averbação e alterados demais dados consequentes.

As razões de fato e de direito foram expostas pela autoridade lançadora para proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, de acordo com o AR de fl. 78, foi dada em 26/12/2005.

Em 23/01/2006 foi apresentado Laudo Técnico de Impugnação, fls. 82 a 91, no qual, após explanar sobre os fatos até aqui conhecidos, bem como reproduzindo parte do Auto de Infração, além da questão específica do exercício 2000, área objeto de projeto técnico, o impugnante alegou, em síntese, o seguinte:

Em da *Área de Preservação Permanente*, explanou sobre a legislação respectiva para dizer que a preservação permanente existe pelo só efeito da lei, não é preciso averbar e nem demarcar e prosseguiu no assunto, definindo esse tipo de área com base na lei e afirma que é exatamente o que ocorre no imóvel.

Relativamente às matrículas comentou sobre as averbações.

Lembrou da apresentação na primeira impugnação, inclusive com documentos comprobatórios e justificativas, que entende ser perfeitamente válidas a respeito do assunto.

Disse resumir e reiterar sua argumentação, na qual, entre outros assuntos, afirma que em 2000, da área total, apenas 2.800,0 ha eram destinados à produção, vegetal e pastagem, o resto era mata nativa.

Afirmou a existência de averbação de 50,0% de área de Utilização Limitada, que pela localização, Amazônia Legal, deverá ser de 80,0%.

Na sequência comentou sobre o ADA e, relativamente ao IBAMA, reiterou a questão da não emissão de certidão para averbação dos 80,0%.

Repetiu que, como não foi ainda desmatada, ainda existe tal área, não havendo outra razão para não averbar na matrícula.

Destacou que no ADA as áreas já estão declaradas e reiterou a questão da certidão do IBAMA.

Nas considerações finais disse esperar ter expressado de forma compreensível a intimação e coloca-se a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Das fls. 95 a 98 constam providências quanto à comprovação de identificação e assinatura do impugnante.”

Das fls. 111 a 120 constam o julgamento da DRJ Campo Grande – MS, o qual julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a qual passo a transcrever:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Preservação Permanente - Reserva Legal

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

Área Objeto de Projeto Técnico - Pastagem

É possível considerar a parte da pastagem objeto de implantação de Projeto Técnico, a qual foi glosada pela ausência de comprovação do projeto, quando, na impugnação, se comprova que a mesma se tratava, de fato, de pastagem utilizada com animais e com recuperação natural.

Lançamento Procedente em Parte”

Às efls. 25/131 a 123, o Recorrente apresentou recurso voluntário, o qual sustenta que a ementa da decisão recorrida é clara no pertinente aos limites da controvérsia, no que tange a: (i) averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel; (ii) requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no IBAMA, até seis meses após o prazo final para entrega da declaração do ITR e, por fim, (iii) laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas. O Recorrente ainda alega que as exigências apontadas nos itens “i” e “ii” foram sepultadas por verdadeira avalanche de decisões deste Conselho de Contribuintes, e quanto ao item “iii” entende bastante o que já está nos autos. Todavia, observado o princípio da verdade material, encomendou outro laudo técnico, constante em fls. 125 a 140. Por fim, em seu recurso, o Contribuinte requer o recebimento, processamento, conhecimento e, com fundamento no art. 59, § 3º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que seja provido no mérito para julgar improcedente o lançamento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Por intermédio de despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, nos termos da disposição dos art. 17, III e 18, XVII, do RICARF, e do art. 1º, I, da Portaria CARF nº 24, de 25 de maio de 2015, incumbiu-me o Senhor Presidente de formalizar o Acórdão nº. 3201-00.137, em razão de a relatora original deste processo, a ex-conselheira Nanci Gama, bem como a redatora do voto vencedor, a ex-conselheira Anelise Daudt Prieto, não mais integrarem nenhum dos Colegiados deste Conselho.

Desta forma, tem-se que a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original e pela redatora designada para redigir o voto vencedor.

A relatora original apresentou a minuta do voto na sessão de julgamento, a qual será integralmente adotada na presente formalização. Transcreve-se, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada:

“Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recorre o contribuinte do acórdão proferido pela 1ª turma da DRJ/CGE em Campo Grande – MS, que julgou o procedente lançamento, objeto do presente processo, consubstanciado no Auto de Infração em matéria de ITR – Imposto sobre Território Rural, exercício de 2001, referente ao imóvel denominado “Fazenda Jaçanã”, localizado no Município de Nova Maringá – MT. Com efeito, não foram aceitas pela fiscalização a área de preservação permanente, e área de reserva legal declaradas pelo Contribuinte, bem assim considerados em sua maior parte.

Por conseguinte, no tocante à Área de Preservação Permanente, entendo por considerar a área declarada pelo contribuinte, e comprovada por laudo técnico produzido por engenheiro agrônomo com a devida ART, como sendo de 200,00 ha, e não de “zero” como considerado na decisão da DRJ de Campo Grande. Vale ressaltar, ademais, a não comprovação por parte do Fisco da inexistência da mata ciliar de Preservação Permanente, demonstrada em laudo técnico antes mencionado. Ressalte-se ainda que, não obstante entender que não há a necessidade de apresentação de ADA para comprovação da área de preservação permanente ou, até mesmo, da área de reserva legal, especialmente, quando demonstrada por outros meios de provas, o recorrente trouxe aos autos Ato Declaratório Ambiental – ADA, o qual consta a Área de Preservação Permanente como sendo de 200,00 ha, exatamente como por ele declarado.

Quanto à Área de Reserva Legal entendo bastante o Laudo Técnico acostado aos autos e a Lei nº 4.771/65 – Código Florestal, para comprovar o sustentado pelo Recorrente no sentido de 80% da área do imóvel em questão ser de Reserva Legal devido ao fato da fazenda em voga encontrar-se em área de floresta localizada na Amazônia Legal, suprimindo, dessa forma, a exigência dos diversos documentos solicitados pelo Fisco para comprovação da Área de Reserva Legal, a ver:

“Art.16.As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo

I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

(...)

§6º Ser admitido, pelo rgo ambiental competente, o cmputo das reas relativas  vegetao nativa existente em rea de preservao permanente no clculo do percentual de reserva legal, desde que no implique em converso de novas reas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetao nativa em rea de preservao permanente e reserva legal exceder a:

I-oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amaznia Legal;”

Ressalto, ainda, que o Contribuinte alega que o IBAMA no emitiu a devida certido autorizando a averbao de 80% da rea de Reserva Legal, conforme disposto no art. 37 da Lei no 4.771/65 – Cdigo Florestal, devido a uma autuao por uma suposta queimada sem autorizao, cujo pagamento da multa est sendo discutido em Auto de Infrao Ambiental.

Por todo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntrio para reconhecer a rea de Preservao Permanente e a rea de Reserva Legal declaradas pelo Contribuinte.”

Nestes termos, portanto, o voto proferido pela relatora original

Jos Luiz Feistauer de Oliveira

Voto Vencedor

Jos Luiz Feistauer de Oliveira, Redator *ad hoc*

Trata-se de Auto de Infrao lavrado contra o contribuinte j identificado, para exigncia do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, multa de ofcio de 75% e juros de mora, perfazendo o total de R\$ 681.558,90.

Conforme se v  efl. 5, o contribuinte teve glosada, em sua totalidade, a rea de preservao permanente, declarada em 200ha, em razo de o laudo apresentado no haver discriminado a referida rea. Foi tambm glosada a rea de utilizao limitada, declarada em 14.624,4ha, tendo a Fiscalizao considerado a rea de 6.220,07ha, em razo da no apresentao da averbao da rea, em cartrio de registro de imveis,  margem da matrcula do imvel, em data anterior ao fato gerador do ITR

Este voto trata apenas da parte discordante em relao ao voto do relator, relativa  rea de reserva legal, tendo em vista que a rea de preservao permanente foi reconhecida por unanimidade de votos.

Da rea de Reserva Legal

Razão não assiste ao contribuinte quanto à desnecessidade de averbação da área de reserva legal.

Na apreciação de processos que tratavam dessa matéria, esta Conselheira, na linha do pensamento preconizado pela Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, vinha adotando o entendimento de que a comprovação da existência da área de reserva legal não estava condicionada à sua averbação na matrícula do registro do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas. Todavia, refletindo melhor sobre o tema, passei a adotar entendimento diverso, firme em tal convicção e nos termos a seguir expostos.

A Lei nº. 9.393/96 exclui a área de reserva legal da área tributável para fins de incidência do ITR, a saber:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

A definição da área de reserva legal é dada pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº. 4.771/1965):

Art. 1º. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

O art. 16 do Código Florestal normatiza a área de reserva legal em diversos aspectos, estabelecendo o seguinte:

Art. 16 (...)

§ 2º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

Interpretar a norma é alcançar-lhe o sentido e não apenas ater-se ao mero significado literal das palavras. A lei não traz em si palavras inúteis, sendo que todos os termos nela utilizados desempenham uma função útil na disposição normativa. Assim, entender que o Código Florestal não cria a obrigação da averbação à margem da inscrição de matrícula do registro do imóvel da área de reserva legal é ater-se a uma interpretação extremamente

superficial e descabida. O fato de a lei utilizar-se da palavra “deve”, não quer dizer que não traz em si um comando. “Dever”, nos termos utilizados pela lei, não é mero aconselhamento, não é mero indicativo de uma possibilidade.

Observe-se o disposto no §4º do mesmo artigo:

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 24/8/2001)

O mesmo diploma legal traz, neste parágrafo, outro momento em que se utiliza da palavra “deve” e, no entanto, não se há de interpretar que seja prescindível a aprovação da localização da reserva legal pelo órgão ambiental competente ou outra instituição devidamente habilitada, pois, se assim o fosse, qualquer pessoa poderia tomar uma área e atribuí-la como sendo de reserva legal, sem nenhuma aprovação prévia do Poder Público. Do mesmo modo, não pode o órgão responsável, ao aprovar a localização de uma reserva legal, prescindir de avaliar a função social da propriedade, simplesmente por entender que a palavra “deve” não lhe imputa uma obrigação.

Assim, a pretensa área de reserva legal cuja localização não tenha sido aprovada pelo órgão ambiental competente, nos termos do §4º do art. 16 do Código Florestal, poderá ser qualquer outra área, mas nunca será a área de reserva legal caracterizada na lei, vez que para assim ser considerada e gozar de todas as prerrogativas que a legislação lhe confira, será necessário obedecer àquela determinação. Do mesmo modo, a pretensa área de reserva legal que não esteja averbada à margem da matrícula do registro do imóvel, nos termos do §8º do art. 16 da Lei nº. 4771/1965, também poderá ser qualquer outra área, mas nunca será área de reserva legal prevista na lei, por descumprir elemento essencial à sua caracterização, não podendo, portanto, gozar dos benefícios que a legislação porventura venha a lhe atribuir.

Tal medida visa - e aí sim é captar a *mens legis* - não simplesmente que a área exista de fato, mas sim criar mecanismos de proteção da área para que ela exista de fato ao longo do tempo. O sentido da lei não é a mera existência de fato da área, mas a proteção para viabilizar a existência de fato da área. Retirar esse mecanismo de proteção que o legislador criou é esvaziar o conteúdo da lei.

Nesse ponto, valho-me do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Voto proferido pelo Exmº. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº. 18.301-MG, processo nº. 2004/0075380-0, do qual transcrevo excertos:

“ A controvérsia cinge-se à correta interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei nº. 4.771/65 (Código Florestal) (...)

Como se deduz dos dispositivos transcritos, mormente o §8º do art. 16, há determinação de que a área de reserva legal seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Mencionada determinação existe desde o advento do Código Florestal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/09/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 11/09/2015 por JOSE LUIZ FEISTAUER D E OLIVEIRA

Impresso em 14/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O que se tem presente é o interesse público prevalecendo sobre o privado, interesse coletivo que inclusive afeta o proprietário da terra reservada, no sentido de que também será beneficiado com um meio ambiente estável e equilibrado. Assim, a reserva legal compõe parte de terras do domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade.

Observa-se, inclusive que o legislador responsabilizou o proprietário das terras quanto à recomposição da reserva, que deverá ser feita ao longo dos anos, na forma estabelecida no art. 99 da Lei nº. 8.171/99.

Trata-se, portanto, indubitavelmente, de legislação impositiva de restrição ao uso da propriedade, considerando que, assim não fosse, jamais as reservas legais, no domínio privado, seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais.

(...)

Nesse sentido, desobrigar os proprietários da averbação é o mesmo que esvaziar a Lei nº. de seu conteúdo.

(...)

Assim, entendo que não agiu o magistrado com acerto ao baixar uma portaria, com base em interpretação da Lei nº. 4.177/65, que desconsiderou o bem jurídico por ela protegido, como se averbação na Lei referida tratasse-se de ato notorial, e não obrigação legal.”

Assim, entendo ser indubitável a obrigação da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do registro imobiliário para que referida área possa ser excluída da área tributável para fins de cálculo do ITR. Não se trata de prevalecer a forma sobre o fato, mas de cumprimento do comando da lei, visando a proteção de bem jurídico tutelado.

No caso em questão, verifica-se que o contribuinte, à época do fato gerador do ITR/2000, possuía averbada uma área de utilização limitada de 50% do imóvel (vide efl. 80), que perfazia um total de 6.220,0ha, referentes aos imóveis constantes dos registros às efls. 78 e 79, de 6.134,ha e 6.306ha, respectivamente, razão pela qual somente esta área de 6.220,0 área foi excluída da incidência do ITR/2000.

Nada há, portanto, o que se reparar na autuação. Restando a área averbada na matrícula do registro imobiliário como reserva legal, correto o entendimento da autoridade autuante que reconheceu apenas a área de 6.220,07ha como de utilização limitada (reserva legal) excluindo-a do cálculo do ITR-2000.

Nestes termos, portanto, o Colegiado **DEU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, tão somente para afastar a glosa relativa a 200,0ha de área de preservação permanente.

Essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência dos votos vencidos e vencedor.

José Luiz Feistauer de Oliveira

Processo nº 10183.006495/2005-56
Acórdão n.º **3201-00.137**

S3-C2T1
Fl. 172

CÓPIA